



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

11:10:46


 Número da OC 892000801002020OC00003 - Itens negociados pelo valor total
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

21982021829 Claudio Marques Mergulhão

[Voltar](#)

Impugnação

Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda.

10/02/2020 11:06:50

Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS ROQUE ABRAHÃO PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Pregão Eletrônico Nº 006/CBP/2020

PROCESSO n.º 0670/2019

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.403.484/0001-69, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 1851, Vila Olímpia, São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 44/2019 com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 16.2, do edital.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 que descreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 13 de fevereiro de 2020,

quinta-feira, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 11 de fevereiro de 2020, terça-feira, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidi-la no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme previsão do § 1º do dispositivo legal supramencionado. Além disso, coleciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005:

(...)Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/93. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que o comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. (...) (grifos nosso)

É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado na presente deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento menor preço, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de suporte médico e de enfermagem, incluindo locação de ambulância UTI, conforme Edital de Licitações.

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto lei 3.555/2000.

III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a esmerada aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, uma vez que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas.

a) DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ainda, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a esmerada aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação e traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade.

Conforme se extrai de todo o instrumento convocatório, não há previsão de prazo para início da execução dos serviços licitados.

Nesse sentido, é importante observar que a ausência de designação de prazo para início da execução dos serviços impede que os licitantes se preparem para iniciar a execução dos serviços, uma vez que não se sabe quanto tempo terão para preparar os veículos que deverão ser disponibilizados, assim como contratar os motoristas necessários.

Sem o conhecimento dessa informação, sequer é possível elaborar uma proposta que atenda às necessidades da Administração, com a certeza de que esta pode ser cumprida.

Nessa esteira, a ausência de fixação de prazo certo para início do prazo causa extremo risco a execução dos serviços contratados. Isso porque, embora o instrumento convocatório tenha previsão quanto ao prazo de vigência do contrato, e também de entrega de documentos é omissa quanto ao termo a quo para início da execução do contrato.

Contudo, em se tratando de contratos administrativos o prazo de execução não pode ser confundido com o prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, estando delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais.

Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência. Por esse motivo, a ausência de previsão quanto a data para assunção dos serviços pela empresa Contratada impede que o prazo de vigência do contrato seja contabilizado.

Ademais, a ausência de prazo único expresso para início da execução dos serviços em todo instrumento convocatório, obriga aos licitantes desde o presente momento, ou seja, antes da ocorrência da sessão da licitação, a contratar e manter mobilizada toda equipe de profissionais para assunção dos serviços que pode ocorrer a qualquer momento, de acordo com alvedrio da contratante, o que não é plausível sob qualquer justificativa.

Nesse sentido, a ausência de disposição editalícia que preveja de forma clara e expressa que a assunção do serviço essencial pela empresa contratada terá um prazo previsto para início está em desacordo com o princípio da Legalidade, uma vez que a fixação de termo para início do objeto do contrato é previsto na Lei Geral de Licitação.

É justamente por este motivo, que o inciso IV, do artigo 55, da Lei nº 8.666/92, determina como cláusula obrigatória nos contratos administrativo, o prazo para início da execução contratual:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

A ausência de previsão para início da execução dos serviços, resulta na nulidade do instrumento por vício insanável por ausência de cláusula obrigatória.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Por esse motivo, não se mostra razoável, na medida em que para cumprimento das exigências contidas no Edital, a contratada deverá adquirir veículos, realizar transformação, plotar os veículos, além do cumprimento de outras exigências do edital, que o instrumento convocatório seja alterado para incluir um prazo previsto para início de cumprimento integral das exigências editalícias.

Com o máximo respeito, mas todas as omissões previstas no edital, resultam em última análise na transferência dos riscos e custos a contratada, fazendo-se absolutamente necessário a transparência aos licitantes, sobre quais os prazos que deverão ser suportados pelas Contratada para se ver remunerada pelos serviços executados. Isso porque, a modelagem das licitações tem de ser alicerçada no conhecimento do serviço a ser executado, não se admitindo um instrumento convocatório descasado da realidade

Por esse motivo, para o Edital possa ser considerado plenamente válido a atender todas as necessidades da população, não se pode aceitar um termo de referência, sem indicação de forma precisa, suficiente e clara, de todos os prazos e termos contratuais, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

A incorreção na definição do objeto pode gerar muitas consequências danosas à Administração Pública e, sendo o caso, à responsabilização do administrador que lhe deu causa, uma vez que pode influenciar negativamente a fase externa, com e) insucessos (licitação deserta ou fracassada).

Ademais, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital leva a questionar sobre o possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham adquirido os veículos e, contratado a mão de obra, bem como possuir estrutura própria, poderão cumprir com o prazo de entrega.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Diante do elevado número de obrigações a serem cumpridas para consecução do objeto do edital fica claro necessidade de fixação de um prazo, e permite um número maior de competidores, o que é mandamento imposto pela Lei de Licitações.

Por esses motivos, tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa, considerando-se o prazo mínimo 30 (trinta) dias para início da execução dos serviços em tela.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 13 de fevereiro de 2020, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Criar Parecer

Parecer do
Responsável
Parecer

Decisão

Selecione...

Acolhimento

Selecione o acolhimento que o Pregoeir
seguirá...

Gravar

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



DECISÃO

Deferido Parcialmente

PARECER

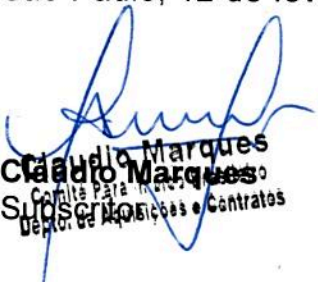
Diante da impugnação impetrada e mediante análise dos itens elencados, com relação ao pedido, deferimos parcialmente o pleito, cabendo informar que conforme atuação de mercado será dado 15 (quinze) dias corridos após a emissão da ordem de serviços para iniciar a prestação dos serviços.

Ressaltamos que os serviços não imputa em implantação de materiais e equipamentos, sendo assim, o prazo é satisfatório para a execução contratual.

Diante de tudo aqui já exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação.

Posteriormente será feita nova publicação de Edital, mediante Art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993, com as devidas alterações, com prorrogação de prazo, conforme previsão legal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.



Claudio Marques
Comitê para Inovação e
Subscrição
Dep. de Aquisições e Contratos



Carlos Roque Abrahão
Pregoeiro

Carlos Roque
Comitê Parolímpico Brasileiro
Pregoeiro